

# ACIDENTES DE CONSUMO, FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA E INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA: UM ESTUDO DE CASO<sup>1</sup>

Marcos Catalan\*

## 1. A TÍTULO DE INTROITO



s incomensuráveis idas e vindas de ideias que antecederam a fusão das palavras, orações e períodos unidos ao longo desta reflexão encontraram a sua inspiração em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando do julgamento da Apelação Cível abaixo ementada, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de queda do cabelo, ocasionada após a aplicação de produto fabricado pela empresa ré – creme de alisamento e tingimento –, julgada improcedente na origem. Consoante dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas,

---

<sup>1</sup> O artigo foi produzido no contexto do projeto de investigação científica intitulado *Proteção do consumidor à deriva: uma tentativa de aferição do estado da arte, na tutela jusconsumerista, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*. A investigação é financiada pelo CNPq (407142/2018-5), *Universidade La Salle* e gestada entre meio as sístoles e diástoles que impulsionam os Grupos de Pesquisa *Teorias Sociais do Direito* (UNILASALLE) e *Virada de Copérnico* (UFPR), bem como, a rede e pesquisadores *Agendas de Direito Civil Constitucional*.

\* Pós-doutor pela *Facultat de Dret de la Universitat de Barcelona*. Doutor *summa cum laude* em Direito pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor no PPG em Direito e Sociedade da Universidade LaSalle. Líder do grupo de pesquisas *Teorias Sociais do Direito*. Professor no curso de Direito da Unisinos. *Visiting Scholar no Istituto Universitario di Architettura di Venezia*. Professor visitante na *Facultad de Derecho de la Universidad de la República*, Uruguai e no Mestrado em Direito dos Negócios, *Universidad de Granada*, Espanha. Advogado parecerista.

manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Somente se isenta do dever de indenizar nos casos de comprovação de uma das excludentes prevista no §3º do referido dispositivo legal. Na situação em evidência, a empresa [sic] demandada, fabricante do produto para alisamento de cabelos [...] não logrou êxito em comprovar, sequer minimamente, a culpa do consumidor, tampouco conconcorrente da autora nos fatos descritos na inicial, mormente diante das alegações da consumidora de que antes da aplicação do produto leu com atenção e observou rigorosamente as instruções impressas na caixa, na bula do creme para alisamento de cabelos e realizou atentamente o teste de mecha. Ademais, analisando detidamente os autos, constata-se que o produto fabricado pela demandada, embora passível de causar reações alérgicas e efeitos colaterais, não trouxe as informações necessárias ao consumidor nesse sentido, ônus que lhe incumbia a teor dos artigos 6º, inc. III, e art. 31 do CDC. Ademais, analisando detidamente os autos, constata-se que o produto fabricado pela demandada, embora passível de causar reações alérgicas e efeitos colaterais, não trouxe as informações necessárias ao consumidor nesse sentido. A única menção acerca do potencial ofensivo do produto refere apenas que “o uso indevido do produto, pode causar danos ao organismo em geral e ao couro cabeludo”. Ressalta-se ainda, que os depoimentos testemunhas fls. 135/139, corroboram a tese autora, quanto ao uso adequado do produto e a realização do teste de mecha. As fotografias juntadas com a inicial falam por si, demonstrando que a autora perdeu praticamente todo o seu cabelo após o uso do produto de alisamento fabricado pela demandada. Ademais, no caso dos autos, desnecessária a prova do dano sofrido, bastando a comprovação da existência do ato ilícito, haja vista se tratar de dano moral é *in re ipsa*, pois é inimaginável que alguém pretenda pintar ou tingir o cabelo e resulte careca, com a queda total dos fios, sem que isso acarrete dor, dissabor, vergonha, humilhação e impotência frente aos fatos evidenciados. Dessa forma, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, medida que se impunha o reconhecimento dever de indenizar da demandada, merecendo parcial provimento a apelação interposta. Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela

jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses sí-miles, arbitro o valor do dano no patamar de R\$ 10.000,00 (...), atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, bem como que o quantum re-paratório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima<sup>2</sup>.

O estudo aqui delineado busca analisar a adequação (ou não) do referido julgado ao Direito brasileiro, tarefa que exigiu: (a) a identificação dos pressupostos teóricos necessários à caracterização e imputação do dever de reparar danos nascidos nas situações emolduradas pela expressão *acidentes de consumo* e, ainda, (b) a aferição de sua escorreita utilização (ou não) no processo de construção da norma jurídica<sup>3</sup> antecipada anteriormente. E, como tal desiderato não poderia ser realizado, com mínima chance de êxito, (c) sem a exploração de algumas das mais explícitas manifestações fenomênicas gestadas entremeio a *práxis* demarcada pelas múltiplas possibilidades que pulsam normativamente no contexto do direito à informação<sup>4</sup>, o referido desafio foi somado aos objetivos outrora informados, mormente, por ser percebido como antecedente lógico (d) do escorreito diagnóstico acerca da presença (ou não) de fato exclusivo ou con-corrente da vítima na hipótese recortada para a formulação destas notas críticas. Fato, não culpa<sup>5</sup>, registre-se aqui. Enfim, enquanto desfecho que precisa ser antecipado e, ainda, derradeiro objetivo mapeado no planejamento dos sucessivos parágrafos

---

<sup>2</sup> TJRS. Apelação Cível 70077098069, Rel. Des. Nivton Carpes da Silva, 6. C.C., DJe 01/06/18.

<sup>3</sup> O signo *norma jurídica* é significado ao longo de todo este trabalho como o resultado da atividade hermenêutica, portanto, como a resposta dada pelo Direito a fatos por ele considerados juridicamente relevantes.

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. A informação como direito fundamental do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 37, p. 59-76, jan./mar. 2001.

<sup>5</sup> CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. São Paulo: RT, 2013. No mesmo sentido: TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2018. p. 713.

que integram este texto, optou-se por (e) analisar, criticamente, alguns dos acertos e (ou) equívocos de natureza dogmática e de matiz hermenêutico fundidos, por todo o sempre, ao acordão metodologicamente talhado para ser aqui esquadrinhado.

No mais e antes que esse breve introito alcance o seu fim, é preciso registrar que as reflexões adiante tecidas foram intencionalmente grafadas sob os influxos da crítica metodológica<sup>6</sup> e da imaginação jus-sociológica<sup>7</sup>, premissas, respectivamente, coloridas como escolha científica e estilo literário reitores da redação e lapidação deste artigo científico. Finalmente, o método foi encontrado no *estudo de caso*<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Repensando a pesquisa jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013. p. 21. “A linha crítico-metodológica, supõe uma teoria crítica da realidade e sustenta duas teses de grande valor para o repensar da Ciência do Direito e de seus fundamentos e objeto: a primeira defende que o pensamento jurídico é tópico e não dedutivo, é problemático e não sistemático. Essa tese trabalha com a noção de razão prática de razão prudencial para o favorecimento da decisão jurídica. A segunda tese insere-se na versão postulada pela teoria do discurso e pela teoria argumentativa. Essa linha compreende o Direito como uma rede complexa de linguagens e de significados”.

<sup>7</sup> JACOBSEN, Michael Hviid; TESTER, Keith. Introdução. In: BAUMAN, Zygmunt. *Para que serve a sociologia?* Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p. 13-14. É relevante frisar que o estilo literário conscientemente incorporado ao texto aqui grafado, em alguma medida, foi imantado pela assunção de postura metodológica denominada “imaginação [jus]sociológica” que visa a capacitar homens e mulheres a navegarem no significado de sua época de modo a compreenderem-no, permitindo, assim, a multiplicação das narrativas que chegam até eles. Seus critérios de validade, portanto, são “narrativos e experimentais”.

<sup>8</sup> FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita. *Metodologia de Análise de Decisões. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, Fortaleza, 2010. “No Estudo de Caso, realiza-se um estudo intensivo de uma decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão-problema jurídica determinada, por meio da exploração da maior quantidade de variáveis nela envolvidas, numa perspectiva de múltiplas variáveis, de um evento ou situação única, chamado de “caso”. O objetivo do Estudo de Caso é que o pesquisador adquira compreensão mais acurada sobre as circunstâncias que determinaram a ocorrência de determinado resultado, apreendendo as complexidades envolvidas na situação. Nesse caso, ao invés [sic] de utilizar uma metodologia rígida, com um protocolo fixo e determinado, o estudo de caso pressupõe certa autonomia na construção da narrativa e da estrutura de exposição do problema. O Estudo de Caso pressupõe que o conhecimento indutivo a partir da prática é tão válido quanto o conhecimento teórico constituído a partir de conceitos gerais. Tendo em vista o dissenso sobre

## OS ACIDENTES DE CONSUMO NO DIREITO BRASILEIRO: NOTAS PROPEDÊUTICAS

O artigo 6, inciso I<sup>9</sup> e os artigos 8<sup>o10</sup>, 9<sup>o11</sup> e 10<sup>o12</sup> do Código de Defesa do Consumidor antecipam, normativamente, as linhas gerais acerca dos padrões mínimos de segurança que devem ser observados pelos produtos e serviços fornecidos ao público no Brasil, dispondo, em síntese, que os bens de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou à integridade dos consumidores,

---

a terminologia desses dois métodos, cabe convencionar o sentido no qual a utilizamos [...] O Estudo de Caso é um enfoque de pesquisa que compreende a obtenção indutiva de conclusões a partir da observação e seleção de dados ocorrentes em um determinado problema”.

<sup>9</sup> CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos [...].

<sup>10</sup> CDC. Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. § 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. § 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

<sup>11</sup> CDC. Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

<sup>12</sup> CDC. Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. § 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. § 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço. § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

exceto, quando considerados normais e (ou) previsíveis ante a sua natureza e (ou) o modo que devam ser utilizados. A compreensão da ideia aqui delineada é menos simples do que aparenta ser, pois, a vulnerabilidade fundida ao DNA dos consumidores e a percepção de que qualquer produto e (ou) serviço carrega consigo algum grau de periculosidade agregam à significação de signos como *risco*, *normalidade* e (ou) *previsibilidade*, a necessidade de extremo cuidado hermenêutico quando da densificação, obviamente, em concreto, do respeito (ou não) ao dever de informar.

Frise-se, ademais, que quão mais nocivo e (ou) perigoso à saúde e (ou) à segurança dos consumidores venha a ser o produto ou o serviço, maior haverá de ser o espectro de atuação preventiva de cada um dos integrantes na cadeia de fornecimento do bem de consumo, conduta apta a maximizar o cuidado e a instrumentalização da(s) forma(s) utilizada(s) para informar, advertir, noticiar, recomendar, comunicar, sugerir de maneira ostensiva, clara e precisa, como exige a lei<sup>13</sup>, os mais distintos aspectos que porventura estejam atados à nocividade dos produtos ou serviços ofertados, comportamento, aliás, normativamente esperado, também e sem dúvida, dos comerciantes, ainda que, por estar fundado no princípio da boa-fé objetiva, ganhe densidade sob a forma de deveres como o de cooperação e (ou) de informação; mesmo quando se tem em mente o aparente fechamento interpretativo estimulado pelo contato exegético com texto que informa a regra insculpida na codificação consumerista<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

CDC. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

<sup>14</sup> CDC. Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo

Destarte, ao menos em princípio, não parece crível que produtos e serviços que ofereçam riscos aos consumidores não possam ser, licitamente, comercializados no Brasil. Observe-se, entretanto, que com isso não se quer afirmar que eventuais danos produzidos em tais cenários não devam ser imputados aos fornecedores, tampouco, que a proibição da comercialização de produtos com excessivo grau de nocividade<sup>15</sup> possa ser afastada pela garantia constitucional de da livre iniciativa<sup>16</sup>. Nesta esteira e considerando-se que as promessas de sistematização e controle dos riscos<sup>17</sup> feitas por ocasião da Modernidade parecem ter sido – ao menos, quase todas elas – cobertas pela poeira levantada pelo labor de *Chronos* consoante demonstra qualquer *sociologia do risco* feita com seriedade, foi preciso teorizar algumas das possíveis respostas, semear os campos que poderão vir a ser

---

anterior, quando: I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

<sup>15</sup> CDC. Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. § 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. § 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço. § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

<sup>16</sup> CF. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V – defesa do consumidor [...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>17</sup> LÓPEZ, Andrés Mariño. *Los fundamentos de la responsabilidad contractual*. Montevideo: Carlos Alvarez, 2005. p. 34.

hermeneuticamente tateados quando o Direito esteja diante de situações nas quais aquilo que é ignorado, inesperado ou, simplesmente, indesejado saia das sombras, quiçá das páginas de livros escritos acerca de si e, ao revelar-se ao mundo socialmente percebido como real, afete o ser humano ou o seu patrimônio.

Os acidentes de consumo, consoante tentou-se antecipar nos parágrafos precedentes, não de ser pensados enquanto fenômeno afeto à *Sociedade de risco* e, não apenas, como o turíbulo que há de conter respostas dogmáticamente antecipadas a partir da *questionável* preocupação do legislador com o grau de segurança dos bens ofertados no e pelo Mercado, mormente, quando se identifica que importante parte destes bens, hodiernamente, nascem no contexto da disrupção tecnológica<sup>18</sup> e (ou) dos riscos do desenvolvimento<sup>19</sup>, assumindo formas que comunicam ao observador – entremeio aos debates que buscam teorizar as possibilidades ali contidas – muito mais dúvidas do que certezas, ao menos, no que toca a possibilidade (ou não) de imputação do dever de reparar<sup>20</sup> os danos derivados do seu consumo.

De modo mais pontual é possível antecipar que a

---

<sup>18</sup> HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>19</sup> MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 1993. p. 128.

<sup>20</sup> Sobre o tema: BARBOSA, Fernanda Nunes. Pessoa e mercado: a distribuição de encargos decorrente dos riscos do desenvolvimento. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Org.). *Pessoa e mercado sob a metodologia do direito civil-constitucional*. Santa Cruz: Essere nel mondo, 2016. CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do código civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 21, p. 53-93, jan./mar. 2005. CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. In: Cláudia Lima Marques; Bruno Miragem; Amanda Flávio de Oliveira. (Org.). *25 anos do código de defesa do consumidor: trajetória e perspectivas*. São Paulo: RT, 2016. PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: LAEL, 1994. SOZZO, Gonzalo. Daños derivados del acto de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 34, p. 9-33, abr./jun. 2000.



imputação do dever de reparar, no contexto delineado no parágrafo anterior, pressupõe: (a) a presença de um defeito – aqui significado como “falha do atendimento do dever de segurança”<sup>21</sup> – atado à fabricação, concepção, comercialização<sup>22</sup> ou, ainda, à informação que possa ser considerada “insuficiente ou inadequada”<sup>23</sup>, bem como, (b) a conexão causal entre esse dado de realidade e (c) o dano, patrimonial, extrapatrimonial<sup>24</sup> ou, eventualmente, escancarado noutra forma, molde ou classificação dogmática e ficcionalmente construída<sup>25</sup>.

Antecipe-se ao leitor que o fator de atribuição que informará à imputação do referido dever no contexto dos acidentes de consumo, independentemente de sua explicação teórica, será objetivamente percebido, também, porque

*[así] como la destrucción de la Bastilla simbolizó el fin del antiguo régimen monárquico, o la demolición del muro de Berlín representó la caída del comunismo, la insuficiencia de la responsabilidad subjetiva para dar solución a los miles de damnificados por las más diversas causas, sin duda puede servir como paradigma de la alocada construcción de máquinas que marca el final de un método, de una filosofía, de una historia*<sup>26</sup>.

<sup>21</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2014.

<sup>22</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; BESSA, Leonardo. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 175.

<sup>23</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: a luz da jurisprudência do STJ*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 141.

<sup>24</sup> DÍEZ PICAZO, Luis. El problema de la noción jurídica del daño indemnizable. In: LÓPEZ, Andrés Mariño (Org.). *Tratado jurisprudencial y doctrinario: derecho de daños*. Montevideo: La Ley, 2018. p. 199-228.

<sup>25</sup> Não há espaço, aqui, para maiores digressões sobre o assunto. Por isso, nos limitamos a formular algumas poucas perguntas na tentativa de situar o leitor e conduzi-lo a refletir acerca de algumas das angústias que nos tocam e dentre as quais, certamente, estão: (a) a dicotomia dano patrimonial *versus* dano extrapatrimonial segue sendo a mais adequada no tratamento dogmático o tema, (b) existe a possibilidade de, em tal contexto, conceber danos que não caibam nem em uma, nem na outra moldura, (c) não seria melhor pensar a classificação a partir da ideia de dano à pessoa?

<sup>26</sup> GHERSI, Carlos Alberto. *Teoría general de la reparación de daños*. Buenos Aires: Astrea, 1997. p. 2.

A sua eleição – como é possível intuir a partir do contato com as lições lapidadas por Carlos Ghersi, *maestro argentino* que tão cedo se foi – encontra justificativa tanto (a) na fragilidade da culpa e a correlata insuficiência dessa figura bizantino-medieval no tratamento de infundáveis patologias havidas no cotidiano das relações sociais<sup>27</sup>, como, (b) ante a incontestável expansão das fronteiras que envolvem o risco, em especial, o risco criado<sup>28</sup>, como seu fundamento teórico aparentemente mais sólido. A opção normativa se explica, ademais, ante a sua melhor adequação ao *direto de danos*, contexto que parece emergir<sup>29</sup> de fissuras identificadas na transição paradigmática – ainda em curso no Brasil – que é movida por construções semióticas em torno (a) da primazia da vítima, (b) da máxima reparação do dano e da (c) solidariedade social.

A primazia da vítima advém do deslocamento do eixo da responsabilidade por danos da obrigação de quem causou o dano material e/ou [extrapatrimonial], por fatos jurídicos lícitos, ilícitos, abusivos, para quem sofre o dano reparável. 126 Os artigos 5º, V e X, da CR/88, 12, 389-420, e 927 do CC, bem como os artigos 6º, VI, e 84 do CDC, como os artigos 294-311, 371 e 497 do CPC/15, cuidam da primazia da vítima, ainda que de forma implícita. [...] A máxima reparação do dano nasce da expansão da reparação dos danos materiais e [extrapatrimoniais] decorrentes da objetivação (CC, art. 187 e 927, parágrafo único; CDC, artigos 12 e 14) e da transubjetivação (CC, artigos 932 e 933) da responsabilidade por danos, a tornar integral a reparação devida ao lesado, afastando a não reparação que existia no passado. Esses dois primeiros princípios são irradiações do princípio da solidariedade social, não confundida com a solidariedade na reparação, tendo em vista que esta adveio a objetivação e a transubjetivação da responsabilidade, com o

---

<sup>27</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>28</sup> GALDÓS, Jorge, La evolución de la teoría del riesgo creado en el derecho de daños. In: LÓPEZ, Andrés Mariño (Org.). *Tratado jurisprudencial y doctrinario: derecho de daños*. Montevideo: La Ley, 2018. p. 622-675.

<sup>29</sup> LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

fito de reparar os danos dantes não reparados. Ela se ampara legalmente nos artigos 5º, V e X, da CR/88, no art. 944, caput, do CC e no art. 6º, VI, do CDC. A solidariedade social se expressa na ideia de justiça social, CR/88, art. 3º, I, e 170, caput, e tem por sentido a transcensão concreta do individual e do coletivo em cada caso, sem que haja aprioristicamente a prevalência de um sobre o outro. Esse sentido de justiça social mantém os direitos e os deveres que estão afirmados no ordenamento jurídico, inclui e reconhece aqueles direitos e deveres que, indevidamente, estão excluídos, desde estejam de acordo com os mandamentos constitucionais em cada caso concreto<sup>30</sup>.

## FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA E SUA NECESSÁRIA MATIZAÇÃO POR MEIO DO DEVER DE INFORMAR

Identificados no tópico anterior o ambiente e os pressupostos necessários a imputação do dever de reparar os danos produzidos no contexto dos acidentes de consumo, cumpre anotar, agora, que a responsabilidade do fornecedor será afastada – ao menos, em princípio – com a prova da inexistência de quaisquer vínculos com o produto ou com o serviço ofertado no Mercado, da ausência de defeito no bem de consumo, do fato de terceiro ou, ainda, de que o dano foi causado, de modo exclusivo, por fato atribuível à vítima<sup>31</sup>. O fortuito e a força maior –

---

<sup>30</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; COSTA, José Pedro Brito da. Responsabilidade hospitalar pela atividade médica autônoma: uma questão de coligação contratual. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-47, nov. 2018.

<sup>31</sup> CDC. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – sua apresentação; II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I – que não colocou o produto no mercado; II – que, embora

significados, neste trabalho, como sinônimos – parecem integrar o restrito grupo de situações que, se comprovadas pelo fornecedor, obstam a conexão jurídico-fenomenológica que atua como a amálgama na construção, em concreto, do dever reparatório.

Antecipe-se que a percepção de que interessa a este estudo tão somente analisar o fato exclusivo da vítima – esse parece ser o argumento mais saliente a pulular na intertextualidade emoldurada nas páginas do julgado seccionado para reflexão e crítica – torna sem sentido qualquer esforço visando a alinhar reflexões que se distanciem das tentativas de representação da referida excludente.

E, por isso, pode-se frisar neste momento que o fato exclusivo da vítima apto a obstar a conexão causal<sup>32</sup> necessária à gênese do dever de reparar costuma ser percebido pela literatura jurídica como a situação atada à “autoexposição da vítima ao risco ou ao dano, por ter ela, por conta própria, assumido as consequências de sua conduta”<sup>33</sup>. Inspirada, talvez, em Schopenhauer<sup>34</sup>, simplesmente, *a lesão inferida a si mesmo*<sup>35</sup>, lição cuja escurreita significação não pode desprezar – ao menos, no contexto daquilo que se deseja comunicar ao leitor nesse momento – que “*no hay causalidad imputable a la víctima cuando interviene materialmente en el suceso que la lesiona, pero dicha participación no era idónea para generarle un daño, sino que deriva del hecho lesivamente adecuado de otra persona*”<sup>36</sup>.

É preciso entender, assim, que se o fato exclusivo da

---

haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente; III – a culpa [sic] exclusiva do consumidor ou de terceiros.

<sup>32</sup> LALOU, Henri. *Traité pratique de la responsabilité civile*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1949. p. 239-264.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2018. p. 716.

<sup>34</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de escrever*. Trad. Pedro Süsskind. Porto Alegre: L&PM, 2005.

<sup>35</sup> ZAVALA DE GONZALES, Matilde. *Resarcimiento de daños: presupuestos y funciones del derecho de daños*. Buenos Aires: Hammurabi, 1999, v. 4. p. 280.

<sup>36</sup> Id. *Ibid.*

vítima – em uma relação de consumo – está atado ao uso inadequado, indevido, impróprio ou incorreto de determinado produto ou serviço, a sua correlação como o evento danoso deve ser de tal dimensão que obnubile, encubra, eclipse por completo quaisquer efeitos deletérios imantados a atividade de todos os fornecedores<sup>37</sup> que atuaram, de algum modo, na cadeia de consumo<sup>38</sup>.

Ao considerar-se, ademais, que a compreensão daquilo que deve ser significado como inadequado, indevido, impróprio ou incorreto pressupõe a anterior, escorreita, ampla e inafastável observância do dever de informar<sup>39</sup>, mormente, quando se resgata, normativamente, a vulnerabilidade do consumidor, pode-se concluir ser mais que evidente que o fiel cumprimento do referido dever há de informar as reflexões que exijam que o Direito registre a presença (ou não) da retrocitada excludente.

Tudo isso legitima a defesa da essencialidade das informações que busquem orientar, esclarecer, explicar, elucidar, ilustrar, aclarar, explanar, iluminar, advertir, recomendar e (ou) aconselhar os consumidores acerca do uso, acondicionamento, validade, riscos e (ou) de outras tantas peculiaridades fundidas àquilo que lhes é oferecido em todo processo que procure aferir a atuação (ou não) da excludente de causalidade aqui explorada. Dever de informar, portanto, que ao ganhar vida, haverá de materializar-se de modo a permitir que todo vulnerável decodifique do modo mais claro e verossímil possível, quais foram os riscos por ele assumidos quando pactuou o contrato<sup>40</sup>, ou mesmo, quais

---

<sup>37</sup> Vide nota 09.

<sup>38</sup> AGUIAR DIAS, José. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, v. 2. p. 316.

<sup>39</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito civil e direito do consumidor: princípios*. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Coord.). *Código de defesa do consumidor e o código civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: RT, 2005. p. 110.

<sup>40</sup> LOVECE, Graciela. *El derecho a la información: el código civil y comercial de la nación y la ley de defensa del consumidor*. GHERSI, Carlos; WEINGARTEN, Celia. *Consumidores y usuarios: cómo defender sus derechos*. Rosário: Nova Tesis Jurídica, v. 1. 2015. p. 233.

os perigos aos quais estará exposto caso use, utilize, usufrua, toque, acesse, desfrute, enfim, consuma o referido bem.

## ALICE SORRI, E ATRAVESSA O ESPELHO

As ideias delineadas neste prelúdio exigem antecipar ao leitor que ao contrário do que se tem escrito de forma recorrente<sup>41</sup>, princípios jurídicos – aqui significados como modelos de comportamento, em determinada comunidade, em dado momento histórico<sup>42</sup> – não são cláusulas abertas, tampouco, ferramentas a serem utilizadas na colmatação de lacunas. Eles são estruturas que impõem o “fechamento hermenêutico” e, também por isso, a sua utilização

deve vir acompanhada de detalhada justificação, ligando-se a uma cadeia significativa, de onde [sic] se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito (...) a aplicação do princípio para justificar determinada exceção não quer dizer que, em uma próxima aplicação, somente se poderá fazê-lo a partir de uma absoluta similitude fática. Isso seria congelar as aplicações. O que é importante em uma aplicação desse quilate é exatamente o princípio que dele se extrai, porque é por ele que se estenderá [ou] generalizará a possibilidade para outros casos, em que as circunstâncias fáticas demonstrem a necessidade da aplicação do princípio para justificar uma nova exceção. Tudo isso formará uma cadeia significativa, forjando uma tradição, de onde [sic] se extrai a integridade e a coerência do sistema jurídico. Esse talvez seja o segredo da aplicação principiológica<sup>43</sup>,

aplicação que, na hipótese, deve conduzir, necessariamente, à proteção concreta do consumidor<sup>44</sup> antecipada e

---

<sup>41</sup> Em alguma medida, a partir da assertiva formulada em BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>42</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>43</sup> Id. p. 549-574.

<sup>44</sup> ARONNE, Ricardo; CATALAN, Marcos. Quando se imagina que antílopes possam

exigida pela Constituição brasileira, o que parece ocorrer no julgado recortado como lastro empírico inspirador destas notas.

Resgate-se que, como adiantado, este opúsculo busca explorar algumas das consequências produzidas pela sobreposição de traços fenomênicos, dogmáticos e hermenêuticos aptos a tornarem único o contexto que envolve a ação reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais ajuizada por A.P.R.C. em desfavor de N.B.I. e de C.Z. e, no desvelar da qual, em síntese apertada, mas necessária, A.P.R.C. buscou no Judiciário a reparação dos danos atados à queda de praticamente todo o seu cabelo em razão do uso de creme de alisamento capilar fabricado por N.B.I, o que ocorreu mesmo depois da aplicação do produto ter sido antecedida pelo *teste de mecha no cabelo* recomendado pelo fabricante e, consoante relatado nos autos, somente levada à cabo após a não identificação de qualquer quadro alérgico.

Impossível não destacar os muitos aspectos positivos que colorem o julgado.

Aliás, a Academia tem o dever de fazê-lo, quando merecido.

O Tribunal acerta quando reconhece ser o caso de “acidente de consumo” e que, na hipótese, a responsabilidade “é objetiva”. Igualmente o faz quando anota ser defeituoso o produto “colocado no mercado pelo fabricante [quando] não oferece a segurança que dele se espera”, novamente, tangenciando a perfeição ao trabalhar, de forma irretocável, a pragmática dos ônus probatórios afetos ao caso, anotando que o fabricante

não logrou êxito em comprovar, sequer minimante, a culpa [sic] exclusiva [...] nos fatos descritos na inicial, mormente diante das alegações da consumidora de que antes da aplicação do produto leu com atenção e observou rigorosamente as instruções impressas na caixa e bula, realizando atentamente o teste de mecha<sup>45</sup>.

---

devorar leões: oito ligeiras notas acerca de uma tese passageira. *Civilistica.com*, v. 7, p. 01-13, 2018.

<sup>45</sup> TJRS. Apelação Cível 70077098069, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, 6. C.C., DJe 01/06/18.

Outro aspecto a ser qualificado como positivo no julgado seccionado como lastro destas reflexões toca a não observância, pelos fornecedores, do dever de informar. E não que isso não tenha sido feito formalmente. O destaque ora formulado se justifica por conta da atenção dada à necessidade de que adequação, suficiência e veracidade<sup>46</sup> também devam ser mapeadas na conduta do fabricante, como se percebe na passagem relatando que, ademais, analisando detidamente os autos, constata-se que o produto fabricado pela demandada, embora passível de causar reações alérgicas e efeitos colaterais, não trouxe as informações necessárias ao consumidor [eis que a] única menção acerca do potencial ofensivo do produto, refere apenas que “o uso indevido do produto, pode causar danos ao organismo em geral e ao couro cabeludo” [não tendo sido] especificado claramente o prazo do teste de mecha<sup>47</sup>,

ou que, por meio de sofisticada construção teórica, [o] fabricante deve assegurar para o consumidor que o produto, adequadamente utilizado, conforme as instruções por ele mesmo expedidas e dando atenção às advertências cabíveis e que também devem ser por ele feitas, não será um instrumento maligno nas mãos de usuários desprevenidos, vulnerando sua integridade física ou de qualquer modo colocando [sic] em risco sua segurança<sup>48</sup>.

Também por isso, identificada a insuficiência da informação prestada e a sua inegável conexão com os danos – patrimoniais e extrapatrimoniais suportados por A.P.R.C. – ao imputar ao fornecedor o dever de reparar, uma vez mais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul bem lapidou a norma jurídica que construiu.

É preciso, entretanto, escrever um pouco mais.

Escrever porque Alice, em algum momento desse

---

<sup>46</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. A informação como direito fundamental do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 37, p. 59-76, jan./mar. 2001.

<sup>47</sup> TJRS. Apelação Cível 70077098069, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, 6. C.C., DJe 01/06/18.

<sup>48</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: LAEL, 1994.



processo, atravessou o espelho ...

Tal esforço se faz necessário, inicialmente, para denunciar a partir da semiótica três quase imperceptíveis imperfeições grafadas no acórdão, pequeninos defeitos que em nada desmerecem os seus aspectos mais auspiciosos, mas que, nem por isso, não tenham que ser escancarados, pois, Direito e Sociedade ganham com isso.

A primeira: o signo *reparação* deve ocupar o lugar de “*indenização*”. Explica-se! Tendo Einstein comprovado não ser possível viajar ao passado, indenizar, portanto, apagar ou desfazer o dano por meio do retorno ao *statu quo ante* deixou de ser uma possibilidade factível. A tarefa, intangível, irrealizável, pode também ser significada por meio da alusão aos esforços de Sísifo. A segunda: apesar de sedutora e incorporada ao *sensu communis*, a expressão “danos morais” revela-se incapaz de abarcar todas as possibilidades fenomênicas de dano à pessoa – e, talvez, não só a ela – identificadas, hodiernamente, na literatura jurídica<sup>49</sup>, e isso, obviamente, obnubila tanto a *primazia da vítima*, como a *máxima reparação do dano*, indo de encontro a dois dos mais importantes pilares sobre os quais se estrutura o dever de reparar na contemporaneidade. A terceira: “empresa” é signo a ser significado, dogmaticamente, como atividade, como movimento e não como um ente coletivo, uma sociedade empresária ou qualquer outra ficção jurídica similar à qual o Direito possa atribuir titularidades.

Também chama a atenção – apesar de sua escorreita distribuição consoante destacado nove parágrafos atrás – a alusão à inversão do ônus probatório, pois, inversão, em verdade, não há. O pensamento lógico demonstra-o: a afirmação que tangencia a inversão do ônus da prova, feita no acórdão, não se sustenta. A regra lapidada na codificação processual civil<sup>50</sup> para tratar do

---

<sup>49</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Os novos danos: análise de direito comparado. *VOXLEX – Civil e Processo Civil*, v. 1, p. 15-50, 2016.

<sup>50</sup> CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

assunto, entretanto, foi bem aplicada e, conseqüentemente, a incorreta significação de um signo prenhe de normatividade, ao menos desta vez, não impactou a solução constitucionalmente mais adequada à hipótese.

Outro aspecto que pulula quando olhos treinados tocam as folhas sobre as quais se espriam os muitos parágrafos estruturantes do acordão aqui esquadrinhado está ligado à identificação das chamadas zonas de autarquia, modalidade deveras recorrente do fenômeno da perversão do direito<sup>51</sup>. Apesar de mui sutilmente fundidas ao texto, aí estão situadas, podendo ser vistas na alusão a dois julgados cuidadosamente pinçados nos mesmos alfarrábios que albergam a decisão aqui analisada e, ainda, em interminável acordão produzido pelo Superior Tribunal de Justiça, registre-se, desnecessariamente reproduzido, *ipsis litteris*, ao longo de sete cansativas páginas. Obviamente, coerência e integridade o exigem. Mais que isso, impõe a observância dos padrões normativos percebidos nos julgamentos de questões semelhantes. Essa não é a questão. O problema aqui explicitado é que tais decisões foram bricoladas, ligadas as demais passagem do texto judicial lapidado, sem qualquer tentativa de dialogar com ele e (ou) com os fatos considerados relevantes por ocasião da produção do acordão, sem uma frase sequer que possa

---

extintivo do direito do autor.

<sup>51</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. *Revista Prolegómenos Derechos y Valores*, Bogotá, v. 19, n. 37, p. 99-124, ene./jun 2016. p. 105-106. “A figura da zona de autarquia mostra a sua importância quando lembramos que não apenas as normas gerais e abstratas são importantes para o estado de direito, mas também os atos de aplicação destas normas a casos concretos. Textos normativos costumam admitir múltiplas interpretações e, portanto, os órgãos que detêm a competência para utilizá-los na solução de casos concretos também precisam zelar pela segurança jurídica. Mesmo quando o legislador confere expressamente um espaço de liberdade para a aplicação do direito, as decisões proferidas não podem deixar de se fundar em algum tipo de racionalidade que permita aos destinatários entender por que se privilegiou uma solução jurídica em detrimento de outra [...] O conceito de zona de autarquia tem justamente a função de ajudar a identificar e nomear setores de qualquer regime jurídico, nacional, internacional ou transnacional, em que os órgãos de poder atuam de forma arbitrária e explicitar modelos autoritários ou meramente simbólicos de legitimação das decisões”.

mostrar a sua conexão – e ela existe, esse também não é o ponto – com a hipótese fenomênica levada ao Judiciário, omissão que, no limite, poderia conduzir à nulidade da decisão<sup>52</sup>.

A seu turno e, em que pese a questionável constitucionalidade da regra processual que versa acerca da possibilidade de recurso às regras de experiência<sup>53</sup>, especialmente por conta de suas íntimas e indelévels conexões com o *solipsismo*<sup>54</sup>, o indevido recurso a elas não pode ser seccionado da alusão destacando que

no que pertine aos danos morais, pouco há a ser dito, tendo em vista que as fotografias juntadas com a inicial falam por si, demonstrando que a autora perdeu praticamente todo o seu cabelo após o uso do produto de alisamento fabricado pela demandada. Ora, consabido o quanto a maioria das mulheres dão valor aos seus cabelos, o que parece ser o caso da autora, tanto que adquiriu o produto fabricado pela empresa ré com o objetivo de melhorar a aparência de seus cabelos, tornando-os mais lisos<sup>55</sup>,

e isso, uma vez mais, mesmo quando a subjetividade que movimentou o labor do intérprete pareça não destoar das partituras constitucionalmente escritas, ante a incontestável ofensa a distintas dimensões da personalidade humana<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> CPC. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

<sup>53</sup> CPC. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

<sup>54</sup> STRECK, Lenio Luiz. O NCPC e as esdrúxulas "regras de experiência": verdades ontológicas? *Revista Consultor Jurídico*, 09.04.2015. Capturado em 05.12.2018 em <https://www.conjur.com.br/2015-abr-09/senso-incomum-ncpc-esdruxulas-regras-experiencia-verdades-ontologicas>

<sup>55</sup> TJRS. Apelação Cível 70077098069, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, 6. C.C., DJe 01/06/18.

<sup>56</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 86-107; 155-174.

Duas últimas críticas precisam ser aqui rabiscadas.

A primeira atada ao problema imanente ao recurso ao arbitramento do valor da condenação e a sua conexão, inafastável, com o arbitrário, na fronteira, autocrático, cesarista, despótico, discricionário, opressor, tirânico e, portanto, contrário ao Direito. A segunda, fundida ao mantra recorrentemente utilizado para apontar os aspectos que colorem o valor da condenação e, ao mesmo tempo, para encobrir, mediante o recurso a muitos tons de cinza, a lacuna e o vazio que não detalham o desvelar do referido processo, consoante se afere na hipótese alusão

a reprovabilidade da conduta ilícita, [e, ainda, deixar-se informar pela] intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes [...] atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade [de forma a] punir o agressor e prestigiar o patrimônio imaterial da autora<sup>57</sup>.

Críticas que ganham densidade na necessidade de respeito à dogmática que alude (a) a imperiosidade de dissociação das noções de pena e de reparação<sup>58</sup> e que (b) exige o adequado tratamento dos danos extrapatrimoniais<sup>59</sup>, bem como, na percepção de que a hermenêutica (c) comprovou ser insustentável o recurso à razoabilidade e (ou) à proporcionalidade<sup>60</sup> – mesmo quando se percebe que uma e outra não nasceram, tampouco levam, necessariamente, as mesmas soluções – e impõe (d) o respeito transbordante ao dever de fundamentação, infelizmente, tantas vezes confundido e equiparado à ornamentação. Críticas que, evidentemente, foram aqui talhadas por meio do recurso a traços muito,

---

<sup>57</sup> TJRS. Apelação Cível 70077098069, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, 6. C.C., DJe 01/06/18.

<sup>58</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 86-107; 155-174.

<sup>59</sup> ARONNE, Ricardo; CATALAN, Marcos. Quando se imagina que antílopes possam devorar leões: oito ligeiras notas acerca de uma tese passageira. *Civilistica.com*, v. 7, p. 01-13, 2018.

<sup>60</sup> STRECK, Lenio. *Dicionário de hermenêutica*. São Paulo: Editora Casa do Direito, 2017.

muito ligeiros e que não têm como ser pormenorizadas – ao menos, neste momento, ante o risco de verterem por sobre os limites formais que delimitam estas singelas reflexões.

Enfim, que cada nota lavrada ao longo deste texto, que cada reflexão cinzelada ao largo deste opúsculo possa ser decodificada pelo leitor como uma singela e utópica tentativa de colaborar para que o Direito do amanhã possa ser – apenas um pouco – melhor do que aquele que existe hoje. E, que os intérpretes, no futuro, possam ser capazes de notar e meditar acerca de tudo aquilo que não foi aqui grafado, embora, devesse sê-lo, afinal, um dia, recorrendo à poesia, Mario Quintana mostrou ao mundo que

Se as coisas são inatingíveis...  
Ora, não é motivo para não querê-las...  
Que tristes os caminhos, se não fora  
A presença, distante, das estrelas!



## REFERÊNCIAS

- AGUIAR DIAS, José. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, v. 2.
- AGURTO GONZÁLES, Carlos Antonio; QUEQUEJANA MAMANI, Sonia Lidia. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 6, n. 1, p. 47-58, nov. 2018.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ARONNE, Ricardo; CATALAN, Marcos. Quando se imagina que antílopes possam devorar leões: oito ligeiras notas acerca de uma tese passageira. *Civilistica.com*, v. 7, p.

01-13, 2018.

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARBOSA, Fernanda Nunes. Pessoa e mercado: a distribuição de encargos decorrente dos riscos do desenvolvimento. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Org.). *Pessoa e mercado sob a metodologia do direito civil-constitucional*. Santa Cruz: Essere nel Mondo, 2016.
- BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e seus direitos: ao alcance de todos*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: a luz da jurisprudência do STJ*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do código civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 21, p. 53-93, jan./mar. 2005.
- CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. São Paulo: RT, 2013.
- CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. In: Cláudia Lima Marques; Bruno Miragem; Amanda Flávio de Oliveira. (Org.). *25 anos do código de defesa do consumidor: trajetória e perspectivas*. São Paulo: RT, 2016.
- CATALAN, Marcos. O desenvolvimento nanotecnológico e o dever de reparar os danos ignorados pelo processo produtivo. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 74, p. 113-153, 2010.
- CATALAN, Marcos. Reflexiones sobre el desarrollo tecnológico y el deber de reparar los daños ignorados en la conducción del proceso productivo. In: Cesar Moreno More (Org.). *Estudios sobre la responsabilidad civil*. Lima:

- Legales Ediciones, 2015.
- DÍEZ PICAZO, Luis. El problema de la noción jurídica del daño indemnizable. In: LÓPEZ, Andrés Mariño (Org.). Tratado jurisprudencial y doctrinario: derecho de daños. Montevideo: La Ley, 2018.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Os novos danos: análise de direito comparado. *VOXLEX – Civil e Processo Civil*, v. 1, p. 15-50, 2016.
- FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, Fortaleza, 2010.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; COSTA, José Pedro Brito da. Responsabilidade hospitalar pela atividade médica autônoma: uma questão de coligação contratual. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-47, nov. 2018.
- GALDÓS, Jorge, La evolución de la teoría del riesgo creado en el derecho de daños. In: LÓPEZ, Andrés Mariño (Org.). *Tratado jurisprudencial y doctrinario: derecho de daños*. Montevideo: La Ley, 2018.
- GHERSI, Carlos Alberto. *Teoría general de la reparación de daños*. Buenos Aires: Astrea, 1997.
- GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Repensando a pesquisa jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.
- HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- JACOBSEN, Michael Hviid; TESTER, Keith. Introdução. In: BAUMAN, Zygmunt. *Para que serve a sociologia?* Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- LALOU, Henri. *Traité pratique de la responsabilité civile*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1949.

- LÔBO, Paulo Luiz Neto. A informação como direito fundamental do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 37, p. 59-76, jan./mar. 2001.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito civil e direito do consumidor: princípios. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Coord.). *Código de defesa do consumidor e o código civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: RT, 2005.
- LÓPEZ, Andrés Mariño. *Los fundamentos de la responsabilidad contractual*. Montevideo: Carlos Alvarez, 2005.
- LOVECE, Graciela. El derecho a la información: el código civil y comercial de la nación y la ley de defensa del consumidor. GHERSI, Carlos; WEINGARTEN, Celia. *Consumidores y usuarios: cómo defender sus derechos*. Rosário: Nova Tesis Jurídica, v. 1. 2015.
- MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 1993.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; BESSA, Leonardo. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2014.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MÜLLER, Enrique, La frustración de la chance. In: LÓPEZ, Andrés Mariño (Org.). *Tratado jurisprudencial y doctrinario: derecho de daños*. Montevideo: La Ley, 2018.
- PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A proteção do*



- consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: LAEL, 1994.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao código de defesa do consumidor um sopro de vida? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 78, p. 1-11, abr./jun. 2011.
- PASQUALOTTO, Adalberto. *Os efeitos obrigacionais da publicidade no código de defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 1997.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. *Revista Prolegómenos Derechos y Valores*, Bogotá, v. 19, n. 37, p. 99-124, ene./jun 2016.
- SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 5, n. 2, p. 41-57, nov. 2017.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de escrever*. Trad. Pedro Süssekind. Porto Alegre: L&PM, 2005.
- SOZZO, Gonzalo. Daños derivados del acto de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 34, p. 9-33, abr./jun. 2000.
- STRECK, Lenio. *Dicionário de hermenêutica*. São Paulo: Editora Casa do Direito, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. O NCPC e as esdrúxulas "regras de experiência": verdades ontológicas? *Revista Consultor Jurídico*, 09.04.2015. Capturado em 05.12.2018 em <https://www.conjur.com.br/2015-abr-09/senso-incomum-ncpc-esdruxulas-regras-experiencia-verdades-ontologicas>
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2018.
- TOMASETTI JUNIOR, Alcides. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas

declarações negociais para consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 4, p. 52-90, out./dez. 1992.

ZAVALA DE GONZALES, Matilde. *Resarcimiento de daños: presupuestos y funciones del derecho de daños*. Buenos Aires: Hammurabi, 1999, v. 4.